

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACEIÓ - AL**

ALOÍSIO SATURNINO DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 36386308 SSP/AL, e inscrito no CPF/MF nº 111.684.224-69, residente e domiciliado na Avenida Poeta Luiz Gonzaga nº 12, Clima Bom, CEP 57071-010, em Maceió - AL, por meio de seu advogado subscrito, conforme procuração anexa (doc. j.), com escritório na Praça 13 de Maio, nº 242, Edifício Nassau, Apartamento 102, Poço, Maceió - AL, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 33.055.146/0001-93, localizada na Rua do Imperador, 272, Centro, CEP 57020-670, Maceió – AL, pelas razões fáticas e seus alicerces que ora passa a explanar.

DOS FATOS

No dia 12/07/2015, às 00:56 horas, o Requerente, estava conduzindo uma motocicleta de propriedade de Katialena Pontes Bessoni, de marca Yamaha, Factor YBR 125 E, vermelha, Placa OHE 8147, ano 2012/2012, Chassi 9C6KE1510C0037827, nos termos do CRLV e declaração de proprietário de veículo anexos (docs. j.), pela

Via principal do Conjunto Rosane Collor, Clima Bom, Maceió - AL, próximo a Lanchonete Mega Lanches, quando o Requerente estando em sua mão de direção, e na esquina dessa lanchonete, onde existe um cruzamento e uma outra moto não identificada, cruzou a via abruptamente e chocou-se contra a parte traseira da motocicleta conduzida pelo Requerente.

O Requerente foi ao solo com a colisão, socorrido pelo SAMU e encaminhado ao HGE, conforme demonstram o boletim de ocorrência e Relatório Médico anexos (doc. j.).

Por ocasião do acidente, o Requerente sofreu escoriações em membro superior direito e joelho esquerdo. Limitação de movimentos em ombro esquerdo, Glasgow 15.

A conduta adotada pelo HGE foi avaliação da cirurgia geral, exames radiológicos, tipóia, prescrições, cuidados e orientações médicas, conforme demonstram o Relatório Médico, Ficha de Atendimento e Ficha de Atendimento SAMU anexos (docs. j.).

Os danos são inegáveis, o que poderá ser comprovado em audiência mediante uma simples olhadela no Requerente, o qual ficou impossibilitado de exercer suas funções habituais, bem como pelos documentos juntados e principalmente pelo resultado da perícia médica judicial que deverá ser realizada no Requerente, o que se requer desde já.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE MACEIÓ – AL – DOMICÍLIO DA REQUERIDA

É competente a Comarca de Maceió – AL para julgar o feito em epígrafe, considerando que o domicílio da Requerida encontra-se nesta comarca, nos termos do artigo 46 do CPC, senão vejamos:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

Já a Súmula 540 do STJ assim entendeu:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Sendo assim, não restam dúvidas que fica à cargo do Requerente a escolha do foro do seu domicílio, do local do acidente ou do domicílio do réu.

Com efeito, escolheu o Requerente o domicílio da Requerida, ou seja, Maceió – AL.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à legitimidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STJ:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SEGURO - DPVAT. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. SEGURO NÃO-REALIZADO. RESPONSABILIDADE DE CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS. ARTIGO 7º, DA LEI Nº 6.194/74. I - Trata-se de pedido relativo ao pagamento de seguro obrigatório em decorrência de morte ocasionada por um acidente de automóvel ocorrido com veículo de propriedade da União, com seguro não-realizado. II - Responsabilidade da União afastada, tendo em conta que a hipótese encontra-se inserida nos termos do disposto no artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, que responsabiliza um consórcio constituído de sociedades seguradoras. III - Recurso provido. (STJ, REsp 792.062/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Afastamento - Qualquer seguradora que opere no sistema DPVAT tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que vise ao resarcimento dos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - JUSTIÇA GRATUITA - Ausência de elementos indicativos de capacidade econômica - Não serve para aferir capacidade a propositura da ação em Comarca diversa da que reside o autor - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2057083-47.20178.26.0000, Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 08/06/2017; Data de registro: 08/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA AFASTADA. PAGAMENTO DE BOA-FÉ EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. PERCENTUAL DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA (LEVE, MÉDIA OU INTENSA REPERCUSSÃO) NÃO IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAR O VALOR DE INDENIZAÇÃO DEVIDO. ERROR IN PROCEDENDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As seguradoras integrantes do consórcio de seguro DPVAT possuem responsabilidade solidária para o pagamento das indenizações securitárias, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. 2. Impossibilidade de considerar os argumentos trazidos em sede de contestação, tendo em vista a regular decretação da revelia pelo juízo a quo. Não configuração de seu principal efeito material, qual seja, presunção de veracidade dos fatos, em virtude da necessidade de dilação probatória para subsidiar a pretensão do autor da demanda. 3. O pagamento parcial em sede administrativa não obsta o ajuizamento de ação visando indenização complementar, ainda que haja recibo de quitação plena emitido pela vítima. Princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça. Precedentes do STJ. 4. Nos casos de debilidade permanente parcial, inseridos no art. 3º, II, da lei n. 6.194/74, o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, nos termos da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Por essa razão, exige-se laudo pericial que contenha (a) o enquadramento da perda anatômica ou funcional e o (b) grau de repercussão da lesão sofrida pela vítima, sem os quais não é possível quantificar o valor indenizatório devido ao segurado/recorrido. 7. A sentença proferida com base em laudo pericial inconclusivo, por configurar erro no procedimento, deve ser desconstituída, retornando dos autos ao juízo de origem para prova pericial complementar. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença anulada ex officio. (TJAL, AC nº 0718458-39.2013.8.02.0001, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, j. 31/08/2016).

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura em seu artigo 5º, inciso XXXV que:

A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, o Requerente não precisa se submeter às

vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal, até porque foi solicitado o pagamento do seguro obrigatório pelas vias administrativas e essa indenização não foi negada pela Requerida.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. DESCABIMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. SENTENÇA CASSADA. O interesse de agir, como condição da ação, se identifica com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, ante a busca do resultado almejado pela parte. À luz dos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, é cabível a Cautelar de Exibição de Documentos como medida preparatória ao processo principal, com vistas a prevenir o risco de se formular uma demanda inepta, mal instruída ou, até mesmo temerária. Nesse sentido, remanesce o interesse de agir do autor que busca, por meio da medida cautelar, a documentação produzida em sede de processo administrativo após o qual lhe foi concedida indenização de seguro DPVAT, cujo valor entende ter sido concedido a menor. Ademais, no caso concreto, o apelante demonstrou ter expedido notificação ao apelado para solução extrajudicial da controvérsia e afirma não ter havido qualquer resposta. Flagrante, portanto, o interesse-necessidade da tutela pretendida. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. (TJDF, Acórdão n.918508, 20150310247373APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 218)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRÊMIO DO SEGURO DPVAT PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor. Assim, é preciso que a pretensão possa ser alcançada por meio do aforamento da demanda, e que esta seja adequada para a postulação formulada.
2. Nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento

próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". 3. Segundo Humberto Theodoro Júnior, "documento comum não é apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro". 3.1. Nesses termos, a cópia do processo administrativo do seguro DPVAT, onde estão todos os documentos originais relacionados ao acidente de trânsito sofrido pelo apelante, é documento comum e pode por ele ser exigido judicialmente através de ação de exibição de documentos. 4. No caso em análise, se o apelante pretende ajuizar ação visando o resarcimento da indenização do seguro DPVAT recebida na esfera administrativa por considerar que o valor não condiz com o que tem direito, lhe será útil a cópia do processo administrativo, com todas as informações referentes ao acidente e ao pagamento do seguro realizado, bem como perícias médicas e outros procedimentos realizados, a fim de que não formule ação inepta, mal instruída ou mesmo temerária, com prejuízos ao Poder Judiciário e aos próprios jurisdicionados. 5. In casu, evidente o interesse de agir do apelante, uma vez que verificado o binômio necessidade-adequação na ação de exibição de documentos. A necessidade concreta da atividade jurisdicional restou caracterizada pela impossibilidade de se obter a cópia do processo administrativo extrajudicialmente. A adequação, por sua vez, restou configurada porque a presente ação objetiva a colheita de documentos para a eventual propositura de outra demanda judicial. 6. Estando demonstrado o interesse de agir do autor, impõe-se a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDF, Acórdão n.915683, 20150910189177APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 02/02/2016. Pág.: 151)

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o pagamento da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não está obrigado o Requerente em ficar sem receber o valor determinado pela Lei, demonstrado assim o INTERESSE DE AGIR.

**DA PREVISÃO LEGAL – DECRETO-LEI nº 73, DE
21/11/1966 COMPLEMENTADO PELAS LEIS nº 6.194/74 e
8.441/92 e 451/2008 – CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009:**

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido em caso de invalidez permanente total é de **100% (cem por cento)**, considerando que o Requerente foi diagnosticado com escoriações **em** membro superior **direito e joelho esquerdo.** **Limitação de movimentos em ombro esquerdo, Glasgow 15,** conforme demonstram o Relatório Médico e Fichas de Atendimentos anexos (docs. j.), sequelas estas que ficarão comprovadas **com a perícia médica, que ora se requer expressamente.**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE OU INVALIDEZ PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Havendo prova de que das lesões decorrentes de acidente causado por veículo automotor de via terrestre resultou lesão física ou psíquica, de natureza permanente e irreversível, é devida a indenização, sendo irrelevante a terminologia empregada no laudo pericial ("debilidade" ou "invalidez" permanente). 2 - Sendo a lesão parcial incompleta e em grau moderado, a indenização deve ser fixada em "percentual sobre o percentual" previsto para a perda total das funções do órgão ou do membro. Apelação Cível desprovida. (TJDF, Acórdão nº 936195, AC 20140510144708, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 02/05/2016. Pág.: 372/379)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. 1. Nos moldes do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por força de acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.246.432/RS), o valor da indenização no caso de invalidez parcial permanente, o valor da indenização deverá ser fixado de forma proporcional, com base na tabela de graduação dos percentuais de perda constante na Circular nº 29/91 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP 2. Recurso conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.917873, 20140610155207APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 323)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DA INCAPACIDADE. Verificada a invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização do DPVAT é devido de forma proporcional ao grau da incapacidade, conforme percentual aquilatado em perícia, em cotejo com o valor mínimo/máximo de indenização contido na Lei Federal nº 6.194/74, considerando, quando for o caso, a aplicação da redação primitiva (como no caso posto), que previa a vinculação de eventual indenização ao valor do salário mínimo vigente à época. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJDF, Acórdão n.913630, 20150111232779APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: 195)

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas que sofreu. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pelas seguradoras, o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela, só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não será o que restará comprovado nos laudos técnicos, que serão efetuados pelo requerimento de perícia médica do Requerente, não tendo o condão, portanto da Requerida diminuir de per si, o valor devido.

Sendo assim, tem sim direito, o Requerente à aplicação, em seu caso, do inciso I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o **Requerente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela, diante de tudo o que sofreu e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a graduação correta, ou seja, a graduação na forma como estabelece o I, §1º, art. 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.**

Sobre o tema, eis o posicionamento de nossos Tribunais:

APELAÇÃO. SEGUROS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI N.º 6.194/74. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de

Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Pagamento da indenização conforme grau das lesões permanentes constatadas na perícia judicial. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70067512186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 17/12/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 – CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE MODERADA. 1- Aplica-se ao caso a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, que estabelece graduação no valor da indenização mediante correlação com intensidade da deficiência sofrida. 2 - Apesar de não constar no laudo pericial o valor da percentagem, consta que a debilidade foi permanente moderada. 3- Conforme a Carta Circular n.029, de 20/12/1991, oriunda da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, dispõe em seu art. 5º, § 1º: "na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%". 4 - Constatada por laudo a debilidade permanente moderada, a redução proporcional é de 50% (cinquenta por cento) por ser moderada. 5 - Apelação parcialmente provida. (TJDF, Acórdão n.901891, 20140810060818APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015, Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 358).

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o Requerente tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Requerente.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova do acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, a ficha de atendimento e o relatório médico, bem como os outros documentos juntados anexos a esta inicial, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Requerente de receber o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Requerente faz jus em ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do

Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro, haja vista que o Requerente foi diagnosticado com escoriações em membro superior direito e joelho esquerdo. Limitação de movimentos em ombro esquerdo, Glasgow 15, conforme demonstra o Relatório Médico e Fichas de Atendimento anexos (docs. j.) e que serão demonstradas pelo Laudo Médico da Perícia Judicial, tal valor corresponde atualmente à R\$ 18.037,41 (dezoito mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), já corrigido monetariamente e com juros e descontado o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) recebidos administrativamente.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
12/08/2015	11.812,50	1,13953586	13.460,76	34,00%	4.576,65	18.037,41
Subtotal						18.037,41
Total Geral						18.037,41

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG, para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito do Requerente está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.

Conclui-se que o direito do Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

a) A citação da Requerida, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) A procedência da ação, condenando a parte Requerida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 100% (cem por cento), segundo o valor apontado pelo laudo médico da Perícia Judicial, valor este corrigido e acrescido de juros de mora, o que hoje corresponde ao importe de R\$ 18.037,41 (dezoito mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

c) A realização de Perícia Médica Judicial no Requerente, a fim de se constatar o grau da lesão e sua debilidade.

d) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50 e suas posteriores alterações, por não ter a Requerente condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

e) A condenação da Requerida no pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

f) O Requerente informa nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC, que não tem interesse na autocomposição, preconizada no caput deste artigo.

DAS PROVAS

Pretende o Requerente provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, perícia médica, documental e depoimento pessoal da Requerente e do Requerido.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 18.037,41 (dezoito mil e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), para efeitos meramente fiscais e de alçada.

Pede deferimento.

Maceió - AL, 12 de Junho de 2018.

***Marcus Vinícius Corrêa Lorenço
OAB/AL 15.992 - B***